



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Cuida-se, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD sob doc. 1, de solicitação da Secretaria de Manutenção e Projetos visando à contratação de empresa especializada para prestação, sob demanda, de serviços comuns de engenharia de manutenção predial para realização de substituições, modificações, adequações e redesignação de ambientes e elementos construtivos internos e externos integrantes da estrutura física em uso pelo Tribunal, sem projeção de área construída nova, com valor inicialmente estimado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por ano.

Impulsionada, no doc. 4, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que o valor programado para a contratação tratada nos autos e para a que está em execução (que deverá ser rescindida com início desta) é no montante de R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais). Ainda, esclareceu que os montantes para suportarem as despesas nos exercícios seguintes deverão constar nas respectivas propostas orçamentárias.

Após a instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, a Secretaria de Manutenção e Projetos instruiu os autos com tabela dos locais de prestação dos serviços (doc. 10), planilha de detalhamento de BDI (doc. 11), Mapa de Riscos (doc. 12) e, Estudo Técnico Preliminar – ETP (doc. 14).

Por sua vez, considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Manutenção e Projetos no doc. 16, a Secretaria de Licitações e Contratos ofertou o Termo de Referência de doc. 18 e seus anexos (docs. 19/20), acerca do qual os gestores e fiscais solicitaram algumas retificações, salientando que, empreendidas estas, “...o *Termo de Referência encontrar-se-á apto à ratificação*”, oportunidade em que declararam ciência de sua nomeação (doc. 22).

Nesse sentido, nos docs. 24/26, foi apresentada nova versão do Termo de Referência e seus anexos, tendo a Diretora da Secretaria de Manutenção e Projetos solicitado nova retificação (doc. 28), o que restou atendido no doc. 30.

Em análise, a Assessoria Jurídica da Administração, por meio do Despacho nº 21/2024, doc. 34, apresentou vários questionamentos, os quais foram respondidos pelo gestor e Diretor da Divisão de Engenharia Civil no doc. 35.

Na sequência, a referida Assessoria exarou o Parecer nº 234/2024 (doc. 36), concluindo que o ETP e o Termo de Referência estavam compatíveis com a legislação pertinente e com todas as informações necessárias para a elaboração do edital de licitação e da minuta contratual, fazendo, porém, algumas recomendações, em atenção às quais foi juntado, nos docs. 38/40, nova versão do Termo de Referência e anexos, cujas alterações foram especificadas pela Divisão de Planejamento e Aquisições no doc. 41.

Ocorre que, após análise do Termo de Referência de doc. 38, a Assessoria Jurídica da Administração exarou o Despacho nº 24/2024 (doc.42), o qual foi analisado e respondido pela Secretaria de Manutenção e Projetos (docs. 43 e 44).

Criou-se, assim, um impasse sobre a possibilidade ou não de se realizar o certame licitatório tendo como critério de julgamento o “maior desconto sobre a tabela SINAPI”, sem o detalhamento dos serviços, dos seus quantitativos e a respectiva planilha de custos, a respeito do qual esta Diretoria-Geral se debruçou e assim decidiu (doc. 46):

(...)

Não obstante o entendimento da Assessoria Jurídica, compete observar que, tecnicamente justificado, o caso em questão se encaixa nas hipóteses aceitas pela Corte de Contas da União para adoção do critério de "maior desconto", qual seja, situações em que as quantidades, **itens ou serviços demandados são incertos ou difíceis de serem afigurando essa medida como a únicapreviamente estabelecidos e mensurados**, possibilidade econômica e operacionalmente viável diante da grande variedade de itens passíveis de utilização, **não se mostrando razoável que a Equipe de Planejamento da Contratação detalhe a infinidade de serviços e materiais que estão inseridos no universo da manutenção predial corretiva, sendo que muitos nem sequer serão realizados na execução contratual.**

(...)

Sem embargo do apreciação supra, qual seja, possibilidade de adoção do critério de julgamento "maior desconto" sobre a Tabela SINAPI, sem especificação pela unidade técnica dos quantitativos e da respectiva planilha de custos, haja vista a imprevisibilidade dos serviços, **entendo que para fins complementares e de modo a conferir maior especificação do objeto, necessário se faz incluir como anexo ao Termo de Referência os principais serviços que poderão ser realizados ao longo da execução contratual, de forma exemplificativa e não exaustiva, servindo para tanto a planilha dos serviços realizados na atual contratação, com as respectivas descrições, tal como o Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico 37/2021, realizado pelo Tribunal de Contas da União (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1507:18:4006779535679::NO:RP,18:P18_COD_LICITACAO:2084).**

Superada tal questão, embora não tenha sido objeto de questionamento pela Assessoria Jurídica da Administração, cumpre observar que o Termo de Referência em análise, item 3.3, dispõe que ficará a cargo da Contratada a apresentação de orçamentos analíticos a cada solicitação de demanda, **diferentemente do que é praticado pelo Tribunal de Contas da União, no já referido Edital, o qual dispõe no Anexo II:**

(...)

Assim, por cautela, objetivando evitar questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle, o Termo de Referência deverá ser alterado em todos os itens em que prevê que essa responsabilidade ficará a cargo da Contratada, passando-a ao Contratante, na pessoa do responsável pela análise técnica.

(...)

Pois bem. Em face dessa decisão, nova versão do Termo de Referência e seus anexos foram juntados aos autos, sendo também realizada a pesquisa de preços para subsidiar análise do “maior desconto

sobre a tabela SINAPI” (docs. 58/71). Porém, verificando uma divergência na redação do subitem 3.3.8.4, quando cotejada com aquela recomendada pela Assessoria Jurídica da Administração e acolhida por esta Diretoria-Geral, os autos retornaram à Secretaria de Licitações e Contratos (doc. 72) que, por fim, apresentou o Termo de Referência (no qual se verifica custo estimado anual de R\$ 1.800.000,00) e seus anexos devidamente alterados (vide docs. 74/77).

Por todo o exposto, **valido** a estimativa de compra sob doc. 70 e determino a sua oportuna publicidade, e ainda, com esteio no Parecer n.º 234/2024 e na decisão sob doc. 45, e tendo em vista a delegação de competência estabelecida pelo artigo 21, V, “c”, do Regulamento Geral deste Tribunal, **aprovo** o Termo de Referência e anexos sob docs. 74 a 77.

No mais, com fundamento na delegação de competência conferida pelo artigo 21, V, alínea “d.2”, do Regulamento Geral deste Regional, **AUTORIZO** a instauração de certame licitatório visando à contratação objeto destes autos, sob a modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo maior desconto, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e a Lei Complementar n.º 123/2006 (alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, regulamentada pelo Decreto n.º 8.538/2015).

Determino, ainda, a divulgação, em momento oportuno, do edital de licitação, conforme preceitua o artigo 53, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Remetam-se os autos à Secretaria de Licitações e Contratos para adoção das providências relacionadas ao certame, dentre elas, conferir publicidade à estimativa de custos e realizar a licitação.

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas